



Processo nº - 7979/2024

Projeto de Lei nº - 150/2024

Autor: Vereador Davi Esmael

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei / 2024 de procedência do Vereador Davi Esmael que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais para o doador que tenha manifestado a vontade de doar órgãos por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Relator - Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº /2024, de autoria do Vereador Davi Esmael que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais para o doador que tenha manifestado a vontade de doar órgãos por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após as leituras do expediente interno das Sessões, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, quando fui designado pela presidência à relatoria.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).



O presente projeto de lei ordinária trata de interesse local do município, em conformidade com o previsto no art. 30, I da CF, qual assegura ao Legislativo Municipal legislar de modo a melhor atender interesses locais.

A Jurisprudência firmada, inclusive com decisões do Supremo Tribunal Federal, estabelece que a isenção de taxa em concurso público não é de competência privativa do Chefe do executivo, tendo em vista que no momento da inscrição não há vínculo de funcionário com a administração pública, não interferindo no Regime Jurídico dos servidores públicos.

No julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, em caso semelhante ao presente, que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Vide:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entendo que a proposição não invade a iniciativa do Poder Executivo, considerando que a Lei Orgânica de Vitória, trata assim a reserva legal destinada ao Prefeito:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:



II - ao Prefeito Municipal;

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentado;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Sendo assim, resta claro que os entendimentos firmados sobre casos semelhantes ao deste Projeto de Lei, são no sentido de que a isenção de taxas em concursos não invade a competência do poder Executivo e competindo a esta casa legislar sobre matérias de interesse local, estando de acordo com o que determina a Lei Orgânica do Município de Vitória e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Diante das normas acima elencadas, não vislumbro vício de iniciativa, entendo, pois, pela adequação formal do projeto.

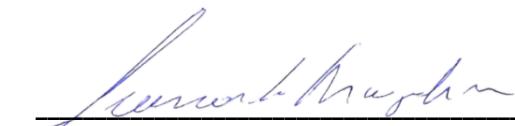
No entanto, a Emenda apresentada pelo Nobre Edil, é eivada de constitucionalidade, haja vista que propõe estender o benefício aos certames de competência de outras esferas de Poder, como por exemplo os concursos pela Universidade Federal. Dessa maneira, a tramitação no PL somente merece prosperar sem a modificação pretendida pela Emenda.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino, com todas vêniás ao brilhante parecer exarado pelo Nobre Relator, ouso divergir por meio deste singelo voto, a fim de consagrar pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, sem a emenda.**



Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo.


LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR